

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0474.9/2021

“Institui o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as estudantes de baixa renda em ciclo menstrual matriculadas na rede pública estadual de ensino.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado (autuado sob nº PL 0474.9/2021, com a ementa acima transcrita), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2021.

Justifica o Secretário de Estado da Educação, em sua Exposição de Motivos nº 054/2021, às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos, que a proposição intentada, em síntese:

[a] “estabelece medidas para a distribuição de absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual, para estudantes de baixa renda matriculadas na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, ação sistematizada pela Secretaria de Estado da Educação”; e

[b] “tem por objetivo atender a uma demanda de foro íntimo das estudantes catarinenses, garantindo-lhes bem-estar, durante todos os dias do mês, para o desenvolvimento das atividades escolares e de aprendizagem, já que algumas alunas, devido aos inconvenientes citados, deixam de frequentar a escola, mensalmente, por vários dias, o que colabora, também, com a evasão escolar”.

Às pp. 08 a 11 consta detalhamento do “Projeto: Aquisição de Absorvente Higiênico”, do qual se extrai informação de que necessitariam ser assistidas, com 2 (duas) embalagens/mês, 27.782 (vinte e sete mil, setecentas e oitenta e duas) alunas, dentre um universo de 185.218 (cento e oitenta e cinco mil, duzentas e dezoito) alunas regularmente matriculadas da rede estadual de ensino, totalizando, no período de 12 (doze) meses, 666.768 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito) embalagens de “absorvente feminino, com cobertura em papel tecido antialérgico, aderente, boa absorção, tamanho normal, com abas, testado dermatologicamente, com número de lote, data de fabricação e validade mínima de 24 meses (...) embalagem plástica com no mínimo 5 e no máximo 10 unidades”.

Às pp. 12 e 13 se extrai informação, de Ofício assinado pela Diretora de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que a “estimativa de investimento anual” remonta à, aproximadamente, “R\$ 4.375.000,00” (quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), “para atender as meninas matriculadas na Rede Estadual de Ensino, público do Anteprojeto em tela”.

Às pp. 14 e 15 consta “Certificado de Compatibilidade com LDO/LOA/PPA”, exarado pela Gerência de Orçamento e Custos, da Diretoria de Administração e Finanças.

Às pp. 16 a 26 constam:

(a) manifestação do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do Parecer nº 740/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, o qual, a par de recomendações de ordem geral, culmina por opinar que a “proposta apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sem prejuízo das orientações constantes da fundamentação (...)”; e

(b) Despacho firmado pelo Secretário de Estado da Educação, acolhendo o mencionado Parecer NUAJ/PGE/SED/SC, determinando à Diretoria de Ensino o cumprimento integral das recomendações neles contidas, e, após, o “encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado”.

Às pp. 29 e 30 consta “Declaração de Existência de Recursos; de Adequação com a Lei Orçamentária Anual e de Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO”, referente ao projetado montante anual de R\$ 4.375.000,00 (quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais).

Às pp. 31 e 32 consta quadro demonstrativo da “Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro” nos exercícios fiscais de 2022 a 2024, referente ao projetado dispêndio anual de R\$ 4.375.000,00 (quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), bem como “Declaração do Ordenador de Despesa (...), para os fins dispostos no inciso II do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual-LOA e é compatível com o Plano Plurianual PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO”.

Às pp. 33 a 35 declara a Diretoria do Tesouro Estadual (por meio do Ofício DITE/SEF nº 467/2021, de 25/11/2021) que, com referência ao Processo SED 94773/2021, “estando o programa de acordo com as referidas disposições, e, assim, podendo ser custeado com os recursos ordinariamente disponibilizados à SED (...), esta Diretoria não vislumbra óbice ao seu prosseguimento”.

Por fim, às pp. 36 e 37 consta a “Deliberação nº 1748/2021 (...) de 26 de novembro de 2021”, do Grupo Gestor do Governo, deferindo o Processo SED 94773/2021, com impacto anual estimado de R\$ 4.375.000,00 (quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), a serem deduzidos da fonte orçamentária de código “0100 (para aplicação conforme o art. 212 da Constituição Federal)”.

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ) e Marcos Vieira (CFT).

II – VOTO CONJUNTO

Compete à CCJ manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização do Estado” e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa”.

Compete à CFT manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou

área de atividade dessa Comissão, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”.

Pois bem. No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais da CCJ e da CFT, cada Comissão, especificamente, assim se manifesta:

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por entender que o governamental **Projeto de Lei nº 0474.9/2021** atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei de Responsabilidade Fiscal¹; e da norma legal estadual referente à técnica legislativa²), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual), é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua tramitação processual (como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos eletrônicos), nos termos do inciso I do regimental art. 72, e, no mérito, em face do demonstrado interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos IV e XV do mesmo art. 72 do Rialesc.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por entender que a proposição, como demonstrado pelo Autor governamental, é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), que a estimada despesa pública dela decorrente, igualmente

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 2000

² Lei Complementar nº 589, de 2013



demonstrada, tem fixada limitação orçamentária e financeira e fonte orçamentária específica, e que se acham observadas as limitações legais atinentes a despesas de pessoal do Poder Executivo estadual, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0474.9/2021, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, em face do interesse público associado ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal” (do Poder Executivo estadual), pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do subsequente inciso IX e XI do Rialesc.

Sala das Comissões, em

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação